



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15971.000303/2009-69  
**Recurso n°** 911.226 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-000.721 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** PAULO FERREIRA DA SILVA MATÃO ME  
**Recorrida** 9ª TURMA DA DRJ/RPO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RESOLUÇÃO CGSN n.º 04/07.

Demonstrada a persistência de débitos previdenciários após o transcurso do prazo conferido pela Resolução CGSN n.º 04/07, não merece reparos o ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*Assinado digitalmente*

ALBERTINA SANTOS SILVA LIMA - Presidente.

*Assinado digitalmente*

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Santos Silva de Lima (presidente da turma), Antonio Carlos Guidoni (vice-presidente), João Otavio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima e Ana Clarissa Masuko dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o fito de afastar exclusão do SIMPLES para o ano-calendário de 2009, motivada pela constatação de irregularidades quanto ao recolhimento de tributos, inclusive, contribuições previdenciárias.

Em suas razões recursais, defende a Recorrente, em síntese, que:

- i) fez diversas tentativas de protocolo para inclusão no Simples Nacional e teve seu direito constitucional negado, por ter sido informado que o único meio de defesa seria a apresentação de impugnação;
- ii) quando intimada do ato declaratório motivado pela existência de pendências referentes a tributos federais, em setembro de 2008, teria efetuado levantamento e parcelamento de todos os débitos;
- iii) quando excluída do Simples em 31/12/08, efetuou novo levantamento e identificadas algumas pendências que não teriam aparecido na pesquisa anterior que também teriam sido regularizadas e, em seguida, efetuada a opção pelo Simples Nacional, contudo, após análise documental em 10/03/09, mantida a exclusão;
- iv) em 15/01/09, novas divergências teriam sido constatadas através do *site* da Receita Federal do Brasil, com destaque para o IP n.º 241.504/2008 que apresentava dívidas de INSS referentes às competências de 04/02 a 05/07;
- v) regularizadas as 59 divergências, não teria mais se preocupado em analisar qualquer outra situação de pendências e ficado no aguardo da sua reativação como Simples Nacional;
- vi) legítimo o pedido de ingresso no Simples Nacional, cujo objetivo é de proporcionar condições especiais para as micro-empresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar n.º 123/06;
- vii) recolhidos todos os tributos na forma do Simples Nacional, com base na Lei Complementar n.º 123/06
- viii) deveria ser atendida a reinvidicação, considerando-se que teria havido erro da Receita Federal do Brasil, ao emitir relatório de pendências e que teria havido excesso de rigor quando da exclusão;

- ix) para a regularização, teria se baseado em relatório emitido pela própria Receita Federal do Brasil, de sorte que amparado o procedimento em relatório oficial de débitos e pendências, além de não caracterizado dolo;

A Recorrente apresentou como prova de suas alegações “Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento” (fl. 06), “Resumo das Condições de Parcelamento” (fl. 07), relatório de “Divergências Apuradas” (fls. 08/09), guias de recolhimento de contribuições efetuados em 27/02/09 (fls. 37/96)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Insurge-se a Recorrente contra o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, lavrado em decorrência da constatação de débitos referentes a contribuições previdenciárias em situação de exigibilidade.

Inicialmente e, apesar de não ter sido formulado pedido específico de nulidade da decisão recorrida, afastado as alegações de cerceamento do direito de defesa supostamente amparadas na negativa de protocolo de pedidos de inclusão no Simples Nacional, porquanto referido pedido é alvo de apreciação no presente recurso e a Recorrente foi comprovadamente cientificada dos atos e decisões aqui proferidos, além de oportunizado nos autos o necessário direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente consagrados e repetidos na legislação infraconstitucional, tanto que apresentadas manifestações, recursos e documentos (fls. 01/09, 24, 32/102, 116/119).

Em síntese, defende a Recorrente que, quando cientificada da existência das pendências que levaram ao indeferimento da opção ao Simples Nacional, obteve extrato de débitos e efetuou o recolhimento das contribuições devidas, contudo, novas exigências teriam aparecido.

Consoante comprova o próprio extrato mencionado pela Recorrente (fls. 08/09), a consulta efetuada através do *site* da Receita Federal do Brasil – IP 241.504/2008 – (fls. 08/09) não se presta a atestar a sua regularidade, eis que a consulta, apesar de efetuada em 15/01/09, está adstrita às competências de abril de 2002 a maio de 2007.

Por outro lado, a “Consulta Débitos Geradores do ADE” obtida através do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (fls.14/16) e documentos de fls. 17/22 ratificam a existência de débitos, inclusive, posteriores a maio de 2007, consoante expresso na decisão da DRJ e não infirmado no Recurso Voluntário, e, ainda, traz valores distintos daqueles cujos recolhimentos foram comprovados pela Recorrente.

Em suma, a Recorrente foi cientificada da necessidade de regularização de débitos para que ultimada a opção para o Simples Nacional, contudo, regularizou apenas parte dos débitos exigíveis, conforme guias apresentadas nas fls. 37/96 e persistiu defendendo que

não teria sido informada pela Receita Federal do Brasil quais débitos estavam obstando a requestada opção, quando a própria apresenta extrato “parcial” obtido pelo *site* da Receita Federal do Brasil (fls. 08/09).

Registro, ainda, que as divergências apontadas foram constatadas através da comparação entre GFIP e GPS e referem-se a diversas competências: 06/07 a 03/09, tornando patente a impossibilidade de deferimento do pedido de opção.

Trata-se, portanto, de hipótese distinta daquela contemplada na Súmula CARF n.º 22 que anula ato de exclusão do Simples quando não indicados os débitos que ocasionaram o ato, pois, além de se tratar de pedido de inclusão, a Recorrente demonstrou que disponibilizadas informações referentes aos débitos através da internet (fls. 08/09):

*“Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relatora